

# A Contabilidade no Projeto da Nova Lei de Finanças Públicas

**Ricardo Rocha de Azevedo**  
Professor – Universidade Federal de Uberlândia (UFU)  
Faculdade de Ciências Contábeis (FACIC)

# Constituição Federal

**Art. 163. Lei complementar** disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

**LRF**

**Art. 165. § 9º Cabe à lei complementar:**

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

**Nova Lei de Finanças**

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.



# O assunto não é novo...

- PLC nº 222/1990 - Deputado José Serra
- PLC nº 166/1993 - Deputado Benedito Figueiredo
- PLS nº 273/1995 - Senador Lúcio Alcântara
- PLC nº 135/1996 - Senador Waldeck Ornellas (Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)
- PLC nº 135/1997 - Substitutivo do Dep. Augusto Viveiros
- PLS nº 106/1999 - Senador Lúcio Alcântara
- PLC nº 135/2008 - Substitutivo do Deputado Geraldo Pudim
- Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2009 – Senador Raimundo Colombo
- Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2009 – Senador Tasso Jereissati
- Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2009 – Senador Renato Casagrande
- Substitutivo do Senador Arthur Virgílio

# O assunto não é novo...

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

## **I – RELATÓRIO**

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, fomos designados para analisar e emitir relatório sobre os Projetos de Lei do Senado n<sup>o</sup>s 229, 248, 450 e 175, todos de 2009, que tramitam em conjunto.

(...)

**Art. 167.** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, aplicando-se aos exercícios financeiros seguintes ao de sua entrada em vigor.

**Versões anteriores chegaram a 167 artigos...**

# O assunto não é novo...

§ 2º Enquanto não for instalado e entrar efetivamente em funcionamento o Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica vedada a criação de órgão e de cargo em comissão no âmbito da União.

**Tentou-se obrigar a criação do  
Conselho de Gestão Fiscal ....**

# O assunto não é novo...

I – os cargos em comissão serão, preferencialmente, preenchidos por servidores ocupantes de cargo efetivo, aplicando-se, por Poder ou órgão autônomo, os limites máximos de até:

- a) 20% de servidores não-ocupantes de cargo efetivo sobre o quantitativo total de servidores ativos; e
- b) 20% da despesa total com servidores não-ocupantes de cargo efetivo sobre a despesa total com pessoal ativo;


II – os ocupantes dos cargos em comissão não poderão permanecer subordinados ou ser diretamente nomeados pelo cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção.

**Pensou-se em organizar e até limitar  
Os cargos em comissão....**

# Situação atual

## Status no Legislativo:

- **Senado Federal:** [PLS 229/2009](#)
  - Aprovação em 07/06/2016
  - Remetido à Câmara em 21/06/2016
  
- **Câmara dos Deputados:** [PLP 295/2016](#)
  - Recebido em 21/06/2016
  - Nenhum parecer emitido (CCCJ)
  - Última movimentação: 25/04/2019 - Requerimento de Constituição de Comissão Especial
  - Situação: aguardando a criação de Comissão Temporária pela MESA

**SENADO FEDERAL** 

Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2009 (Complementar)


(LEI DA QUALIDADE FISCAL – AGENDA BRASIL 2015)


**Autoria:** Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

**Nº na Câmara dos Deputados:** PLP 295/2016

**Assunto:** Econômico – Fiscalização e controle.

**Natureza:** Norma Geral

 **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PLP 295/2016** | Inteiro teor 

Projeto de Lei Complementar

**Situação:** Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA

**Origem:** PLS 229/2009

**Acessóri de:**

**Identificação da Proposição**

Autor	Apresentação
Senado Federal - Tasso Jereissati - PSDB/CE	21/06/2016

**Ementa**  
Estabelece, com amparo nos arts. 163 e 165, § 9º, da Constituição Federal, normas gerais sobre planejamento, orçamento, fundos, contabilidade, controle e avaliação na administração pública; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e revoga a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



# Escopo do projeto

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
TÍTULO II	DO PLANEJAMENTO
TÍTULO III	DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO
TÍTULO IV	DA EXECUÇÃO
TÍTULO V	DOS CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS
TÍTULO VI	DOS FUNDOS PÚBLICOS
TÍTULO VII	<b>DA CONTABILIDADE</b>
TÍTULO VIII	DO CONTROLE, DOS <b>CUSTOS</b> E DA AVALIAÇÃO
TÍTULO IX	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## Características do projeto em tramitação:

- Inclusão de definições gerais no corpo da lei, planejamento (ao invés de foco apenas no orçamento).
- Manutenção do exercício civil,
- Remete parte da normatização para normas infralegais. Exemplo: demonstrações contábeis não compõem o PL

# Contabilidade

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 58.** A contabilidade aplicada ao setor público observará **normas gerais** constantes desta Lei Complementar e normas complementares **aprovadas pelo Conselho de que trata o art. 67** da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente no que se refere:

- I – ao reconhecimento, à mensuração, à evidenciação e ao controle do patrimônio público; e
- II – aos relatórios contábeis de propósito geral.

§ 1º As normas complementares de que trata o caput buscarão convergência às normas brasileiras de contabilidade e aos **padrões internacionais** de contabilidade do setor público.

§ 2º Cabe ao órgão central de contabilidade da União elaborar e propor as normas complementares de que trata o caput quanto aos seguintes aspectos:

- I – aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais;
- II – relatórios contábeis de propósito geral;
- III – plano de contas padronizado para os entes da Federação;
- IV – registros contábeis referentes à execução orçamentária, em conjunto com o órgão central de orçamento da União; e
- V – reconhecimento, mensuração, evidenciação e controle de transações específicas relacionadas a situações que exijam tratamento diferenciado devido a sua complexidade ou peculiaridades.

# Contabilidade

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 59.** A contabilidade aplicada ao setor público tem por objeto o patrimônio, que compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações dos órgãos e entidades do setor público, em relação aos quais deverá:

- I – evidenciar a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa;
- II – demonstrar a execução orçamentária e os resultados patrimoniais;
- III – fornecer elementos para a prestação de contas dos gestores públicos;
- IV – subsidiar a geração de informação de custos, nos termos do art. 75; e
- V – favorecer o exercício dos controles interno, externo e social.

§ 1º A contabilidade aplicada ao setor público **observará**, em seus registros, **a documentação comprobatória** das transações, prevalecendo, **em caso de conflito, a essência econômica, financeira e patrimonial** sobre os aspectos formais.

§ 2º As alterações da situação patrimonial serão reconhecidas conforme o **regime de competência**, independentemente da execução orçamentária.

# Contabilidade

## CAPÍTULO II

### DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS

**Art. 61.** Considera-se relatório contábil todo aquele destinado a atender às necessidades dos usuários em geral, elaborado a partir da informação contábil, inclusive as demonstrações contábeis e as notas explicativas.

§ 1º Com fundamento na escrituração efetuada durante o exercício financeiro, **os órgãos e as entidades do setor público** elaborarão os relatórios contábeis exigidos pelas normas complementares mencionadas no caput do art. 58.

§ 2º O conjunto dos relatórios contábeis deverá conter, no mínimo, informações que atendam ao disposto no art. 59.

§ 3º Os relatórios contábeis deverão conter notas explicativas que apresentem informações sobre sua base de elaboração e sobre os procedimentos contábeis utilizados, além de informações adicionais relevantes para sua compreensão e outros elementos necessários para evidenciar a evolução patrimonial do órgão ou entidade do setor público e sua execução orçamentária.

§ 4º Os entes da Federação deverão elaborar **demonstrações contábeis consolidadas**.

# Contabilidade

## CAPÍTULO III

### DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS

**Art. 62.** A Administração Pública organizará a informação contábil com base em **plano de contas padronizado** para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A estrutura do plano de contas deverá permitir a **sua utilização por todos os entes** da Federação, a elaboração dos relatórios contábeis e dos demonstrativos fiscais.

§ 2º O plano de contas de que trata o caput **poderá ser desdobrado pelos entes**, em função de suas peculiaridades, além do nível padronizado para a Federação, obedecidas as normas complementares do caput do art. 58.

# Contabilidade

## CAPÍTULO III

### DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS

**Art. 63.** Os entes da Federação encaminharão ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal seus dados contábeis, relatórios e demonstrativos fiscais, conforme periodicidade e padrões por ele estabelecidos.

§ 1º Os relatórios previstos no art. 165, § 3º, da Constituição Federal e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser elaborados com base na escrituração contábil.

§ 2º A consolidação nacional e por esfera de governo das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, a que se refere o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborada pelo órgão central de contabilidade da União.

**Art. 63-A.** A atividade contábil será organizada sob a forma de sistema, instituído em lei de cada ente da Federação, que definirá suas finalidades, organização e competências, e regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Sistema de Contabilidade realizará as atividades voltadas ao registro, ao tratamento e ao controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial dos entes da Federação e orientará a aplicação das normas desta Lei Complementar, com vistas à elaboração de relatórios contábeis. \*\*revisão

# Contabilidade

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA DE CONTABILIDADE

**Art. 64.** Deverão ser fornecidos ao Sistema de Contabilidade, no desempenho da sua missão institucional, todos os processos, documentos e informações relativos às transações que devam ser evidenciadas.

§ 1º O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de contabilidade no desempenho de sua missão institucional ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Respondem pelas transações evidenciadas pela contabilidade os agentes que lhes deram origem.

# Custos

## CAPÍTULO V

### DAS INFORMAÇÕES DE CUSTOS

Art. 75. O sistema de custos referido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, possibilitará a geração periódica de informações de custos, observadas as orientações e os procedimentos emitidos pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

§ 1º São pressupostos da informação de custos:

- I. possibilitar a mensuração, o controle e a avaliação dos objetos de custos de acordo com sua relevância no processo de tomada de decisões;
- II. permitir a comparabilidade entre os objetos de custos afins; e
- III. acompanhar a evolução dos custos, referenciada em base histórica.

§ 2º A informação de custos no setor público tem por objetivo:

- I. apoiar as funções de planejamento e orçamento;
- II. dar suporte ao processo de tomada de decisões, na gestão das finanças públicas;
- III. contribuir para a redução de custos e para a melhoria da qualidade dos gastos e dos serviços públicos;
- IV. subsidiar a avaliação das políticas públicas; e
- V. proporcionar maior evidenciação do uso dos recursos públicos.

§ 3º Os entes da Federação observarão padrão mínimo das informações de custos a ser estabelecido pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, de forma a viabilizar a comparabilidade da informação de custos.



# Plano Plurianual

O processo de planejamento da administração pública será permanente e **orientado para resultados** (art. 4º)

Deverá ser baseado em:

## DIAGNÓSTICO

I – a elaboração de **estudos**, planos setoriais, diagnósticos e avaliações da situação existente;

II – a formulação das **estratégias**, dos objetivos e das prioridades nacionais de longo e médio prazos;

III – a **definição das diretrizes**, dos **objetivos** e das **metas** da administração pública;

IV – o estabelecimento dos **programas**, com os respectivos indicadores, para o enfrentamento dos desafios, bem como o atendimento de demandas da sociedade;

# Plano Plurianual

## MONITORAMENTO

- V – a quantificação dos índices de referência;
- VI – o acompanhamento da execução dos programas; e
- VII – a avaliação e a divulgação dos resultados obtidos.

Caberá ao Poder Executivo da União estabelecer mecanismos que orientem o monitoramento e avaliação de políticas públicas, e sua articulação com ciclo orçamentário, buscando a convergência entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (76)

O monitoramento e avaliação estabelecidos no caput poderão ser realizados com a participação de especialistas e instituições com experiência e conhecimento no campo das políticas públicas (76, § 3º).

# Plano Plurianual

## REGULAMENTAÇÃO LOCAL

Art. 8º Observado o disposto nesta Lei Complementar, lei específica de cada ente da Federação poderá dispor sobre:

- I – o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminha o projeto de plano plurianual ao Poder Legislativo; e
- II – quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que integrarão o plano plurianual.

## ALTERAÇÕES DO PPA – “Hierarquia”

É vedada a alteração do plano plurianual por intermédio da lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária anual **(Art. 9º § 2º)**. As disposições do plano plurianual são indicativas e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e suas modificações **(Art. 9º § 3º)**.

# Plano Plurianual

## CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI

Art. 7º Além do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, integrarão o plano plurianual:

- I – **diagnóstico** regionalizado da situação socioeconômica, incluindo, no caso da União, a análise de cenários macroeconômicos; e
- II – **demonstrativo, para cada programa,** de seus objetivos e indicadores.

Parágrafo único. O plano plurianual da União conterá Anexo de Política Fiscal, que estabelecerá os objetivos de longo prazo da estratégia fiscal, bem como cenário fiscal prospectivo compreendendo:

- I – para um período de **10 (dez) exercícios financeiros**, projeções que indiquem como a estratégia de longo prazo se coaduna com os **princípios da gestão fiscal** responsável; e
- II – para o período do plano plurianual, a especificação dos **valores agregados previstos** para as receitas, as despesas, os resultados primário e nominal, as dívidas e o patrimônio líquido.

# Plano Plurianual

O plano plurianual tomará por base o plano de governo do candidato eleito Chefe do Poder Executivo e será estruturado por programas, que deverão contemplar todas as despesas associadas ao atendimento de seus objetivos. (Art. 6º)



# Lei de Diretrizes Orçamentárias

- **Exclusividade na LDO**

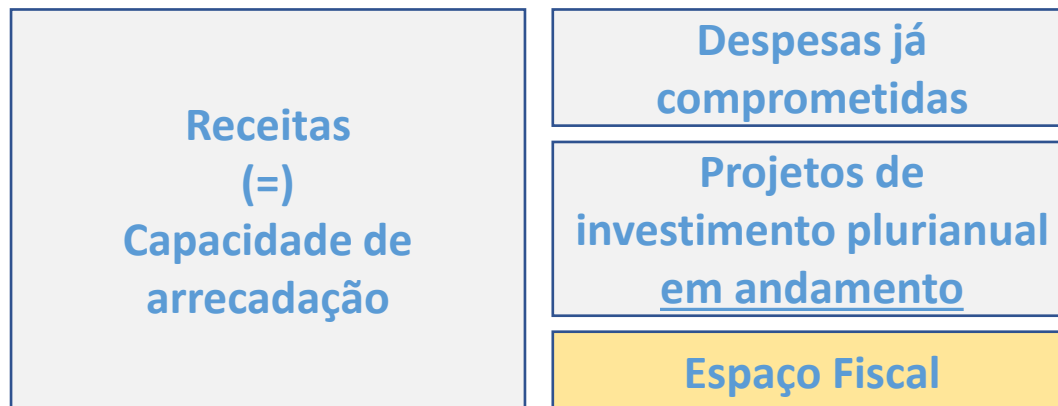
LDO não conterá matéria estranha à prevista na CF (art. 165, § 2º), LRF (art.4º) e na nova lei. (art. 12)

- **Detalhamento das receitas**

A estimativa das receitas orçamentárias na LDO deverá ser abrangente, detalhando todas as naturezas de receita que serão consideradas na lei orçamentária. (art. 12, § 1º )

## Regras fiscais: “espaço fiscal”

O **anexo de metas fiscais** da LDO deverá apresentar **separadamente** o montante anual a ser gasto com projetos de investimento plurianual já aprovados **antes** do exercício financeiro a que se refere e o **espaço fiscal disponível** para projetos de investimentos plurianuais cuja execução financeira esteja prevista para **iniciar-se** a partir do exercício financeiro a que se refere. (art. 12, § 2º )



# Lei Orçamentária

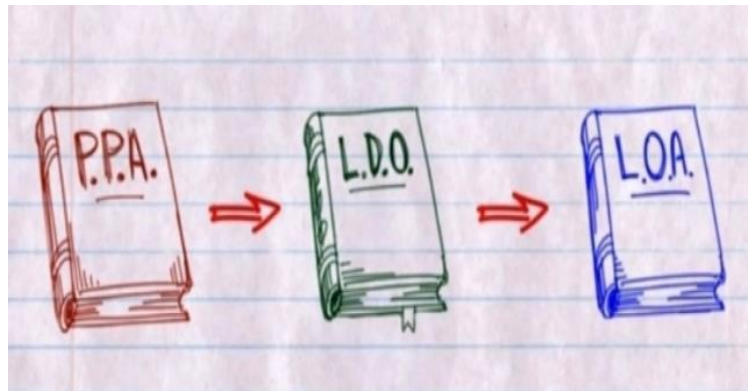
- **Anexo** - **custo total** de cada um dos **projetos de investimentos plurianuais**, bem como seu cronograma anual de execução financeira
- **Anexo** demonstrando a **expansão das despesas com pessoal**, por Poder e órgão, com o fundamento de cada alteração, quantitativo de cargos e funções e o respectivo impacto orçamentário e financeiro



# Lei Orçamentária

## Compatibilidade LDO e PLOA

A **estimativa das receitas primárias** que constará do projeto de lei orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo **será igual** à estimativa constante da lei de diretrizes orçamentárias. (Art. 22)



## Conjunto de princípios da LOA

A LOA se submete aos princípios que decorrem do sistema normativo, em especial a **unidade**, a **universalidade**, a **anualidade**, a **fidedignidade**, a **exclusividade**, a **legalidade**, a **impressoalidade**, a **moralidade**, a **publicidade** e a **eficiência**, além de outros que vierem a ser definidos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias. (Art. 16)

## Restos a Pagar

A **inscrição** em restos a pagar fica condicionada (44):

- **Ao atendimento ao artigo 42 da LRF**  
(limitação de aumento de obrigações nos últimos 2 quadrimestres)
- À **existência de saldo** da disponibilidade financeira da referida vinculação dos recursos

# Restos a Pagar

Serão **automaticamente cancelados** os restos a pagar inscritos no encerramento de exercício financeiro relativos a despesas:

I – correntes que não tiverem sido pagos até o final do **terceiro mês** seguinte ao do encerramento do respectivo exercício

→ ato do Poder Executivo poderá ressalvar dos prazos estabelecidos no *caput* despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido.

II – de capital que não tiverem sido pagas até o final do **sexto mês** seguinte ao do encerramento do respectivo exercício

→ Para projetos de investimentos plurianuais o prazo será o encerramento do segundo exercício financeiro subsequente ao de sua inscrição

**\*\* Revisão: disponibilidade agregada e cancelamento após doze meses (exceto licitações internacionais).**

# Alterações do orçamento

## Tipos de Créditos Adicionais

I. Suplementar    II. Especial    III. Extraordinário

### **Fontes para abertura de crédito\***: (art. 32)

- i. **Superávit financeiro** do exercício anterior por vinculação\*\*
- ii. **Excesso de Arrecadação** por vinculação
- iii. **Anulação parcial ou total** de dotações ou reserva
- iv. **Operações de Crédito**
- v. **Cancelamento de restos a pagar**, verificada a disponibilidade financeira
- vi. **Recursos decorrentes de veto**, emenda ou rejeição <CF art. 166, § 8º)

\*Deverão considerar os projetos de lei já em tramitação no Legislativo (art. 32, § 2º)

\*\* Será objeto de demonstrativo que apure os saldos por vinculação dos recursos.

# Execução orçamentária

## Receita

- Regime de caixa
- Princípio de unidade de caixa

## Despesa

- Regime de comprometimento
  - Empenho
  - Liquidação
  - Pagamento
- (Art. 36)



É facultada a utilização de outras fases, por ato do órgão central de administração financeira do Poder Executivo Federal

# Classificadores orçamentários

- Alguns constarão da lei orçamentária e outros apenas da base de dados relacional (despoluição da LOA, sem perda de informação).
- Na LOA: os qualitativos, como esfera, institucional, programático, funcional, econômico e por vinculação.
- Na base de dados relacional (auxiliares): os técnicos, como elemento de despesa e modalidade de aplicação.

# Classificadores orçamentários

## Receita orçamentária (Art. 47)

- Corrente e de capital
- Esfera orçamentária
- Indicador de resultado primário
- Vinculação de recursos

## Despesa orçamentária

(Art. 36)

- Esfera
- Institucional
- Programática
- Funcional
- Econômica
- Vinculação de recursos

O **Poder Executivo federal estabelecerá**, por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade, a estrutura básica da classificação econômica da receita. *(art. 53)*

A **estrutura básica da classificação** por grupo e elemento de despesa **será definida** por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal e observada por todos os entes da Federação. *(art. 53)*



## Unidade de tesouraria – caixa único

O **recebimento e a movimentação de recursos** relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social **far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria**.

... **entende-se por unidade de tesouraria** o recebimento e a movimentação centralizados e exclusivos de todos os ingressos de natureza financeira por intermédio dos mecanismos da conta única do respectivo Tesouro, independentemente de autonomia funcional, administrativa, orçamentária ou financeira. (Art. 33)

## Controle Externo

Art. 73. O controle externo, exercido **diretamente** pelo **Poder Legislativo** do ente da Federação **ou com o auxílio dos tribunais de contas** com jurisdição no território do respectivo ente, tem por finalidade:

I – assegurar a observância, pelos Poderes, órgãos e entidades e pelos seus respectivos dirigentes, dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da administração e a guarda e o emprego legal e econômico dos dinheiros públicos, observados os princípios constitucionais e legais.

# Controle Interno

## Atividades de acordo com a CF

(art. 74)



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)

- I. Avaliar **cumprimento metas** no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- II. Comprovar a **legalidade** e avaliar os **resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle das **operações de crédito**, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV. Apoiar o **controle externo** no exercício de sua missão institucional.

# Controle Interno

## Atividades adicionais:

I – proteger o patrimônio público

## Controle

II – promover a confiabilidade das informações contábeis;

III – estimular a aderência às políticas da admin. pública;

## Apoio à gestão

IV – suprimir controles e demais ritos administrativos que se evidenciem como **meramente formais** ou com alto custo;

V – mitigar os **riscos** inerentes à gestão;

VI – apoiar o **aperfeiçoamento** das práticas administrativas

VII – orientar os gestores sobre repasses a entid. públ./priv.

VIII – assessorar os gestores quanto ao cumprim.normas de nat. contábil, financeiro, organizacional, operacional, patrimonial (...)

## Assessoramento

IX – prestar informações ao superior hierárquico do órgão

# Controle Interno

## Funções :

**Art. 71.** No cumprimento de suas finalidades institucionais, o sistema de controle interno abrangerá, integradas entre si, as seguintes funções específicas:

I – a **ouvidoria** (...);

II – a **controladoria** (...);

III – a **auditoria** (...);

IV – a **correição** (...).

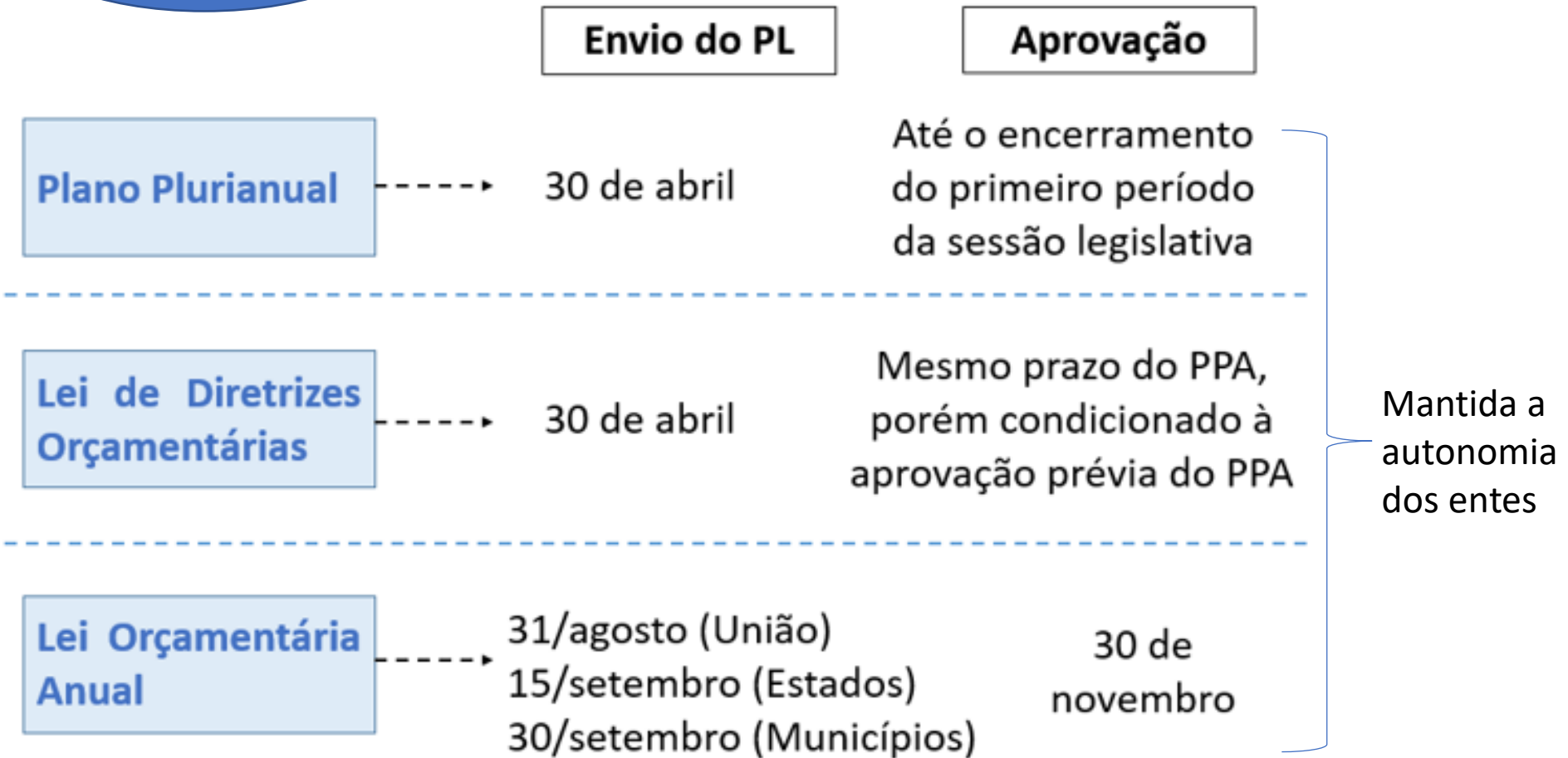
# Controle Interno

**Art. 72.** Compete a cada Poder do ente definir a **organização administrativa** para o exercício das funções

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* definirá a estrutura administrativa que exercerá o papel de órgão central do sistema de controle interno e o respectivo titular, observada sempre a sua **vinculação hierárquica e funcional direta** ao **titular** do respectivo Poder.

# Prazos

## PRAZO



# Vigência após aprovação

**Art. 80.** Esta Lei Complementar **entra em vigor** em 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar **será aplicado** ao projeto de lei do plano plurianual, ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto de lei orçamentária **que forem elaboradas após a sua entrada em vigor.**

§ 2º Aos **municípios** é facultado aplicar o disposto no §1º a partir do **segundo projeto** de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias ou de lei orçamentária.



# Audiência Pública no Senado



**Audiência Pública - PLS 229/09 no Senado (23/09/2015)**

<https://youtu.be/a7IBu0D1lcg>

A nova Lei Complementar de Finanças Públicas (PLP 295/16) – Apresentação Hélio Tollini

<https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/02/2-Apresenta%C3%A7%C3%A3o-H%C3%A9lio-Tollini.pdf>



LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

**BALANÇO FINANCEIRO**

Anexo nº 9

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	Cr\$	Cr\$	Cr\$	TÍTULOS	Cr\$	Cr\$	Cr\$
<b>ORÇAMENTARIA</b>				<b>ORÇAMENTARIA</b>			
Orçamentaria:				Administração Geral		Cr\$	
Rendas Tributárias	Cr\$			Administração Financeira		Cr\$	
Rendas Patrimoniais	Cr\$			Segurança Pública		Cr\$	
Rendas Industriais	Cr\$			Educação Pública		Cr\$	
Rendas Diversas	Cr\$	Cr\$		Saúde Pública		Cr\$	
Exportações				Provisões e Contas em Geral		Cr\$	
Rendas Diversas				Emprego e Serviços Públicos		Cr\$	
Diversas Receitas	Cr\$	Cr\$		Serviços Industriais		Cr\$	
A Transferir:				Encargos Gerais		Cr\$	Cr\$
Receitas a Transferir			Cr\$	Reservas para Contas em Geral			
<b>EXTRABUDGETARIA</b>				<b>EXTRABUDGETARIA</b>			
Restos a Pagar (contrapartida de despesa a pagar)			Cr\$	Restos a Pagar (pagamento no exterior)			Cr\$
Doações				Depósitos:			
Particulares	Cr\$			Públicos	Cr\$		
Específicos	Cr\$			Específicos	Cr\$		
De Diversas Origens	Cr\$	Cr\$		De Diversas Origens	Cr\$	Cr\$	
Outras Operações:				Outras Operações:			
—	Cr\$			—	Cr\$		
—	Cr\$			—	Cr\$		
—	Cr\$	Cr\$	Cr\$	—	Cr\$	Cr\$	Cr\$
<b>SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>				<b>SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>			
Disponíveis:				Disponíveis:			
Caixa	Cr\$			Caixa	Cr\$		
Bancos e Correspondentes	Cr\$			Bancos e Correspondentes	Cr\$		
Exatores	Cr\$	Cr\$		Exatores	Cr\$	Cr\$	
Vinculado em C/C Bancárias:				Vinculado em C/C Bancárias:			
—	Cr\$			—	Cr\$		
—	Cr\$	Cr\$	Cr\$	—	Cr\$	Cr\$	Cr\$
			Cr\$				Cr\$

Art. 81. Revoga-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições em contrário.

# A Contabilidade no Projeto da Nova Lei de Finanças Públicas

**Ricardo Rocha de Azevedo**  
Professor – Universidade Federal de Uberlândia (UFU)  
Faculdade de Ciências Contábeis (FACIC)

# Sugestões

## I – inclusão de diretrizes gerais para as normas de contabilidade:

**Art. 58 § 3º** As normas complementares de que trata o caput buscarão pautar-se nas seguintes diretrizes:

- I – Desenvolvimento de contabilidade simplificada que considere critérios que captem o porte e/ou complexidade dos órgãos públicos, sem que traga prejuízos à comparabilidade da informação;
- II – Busca de compreensibilidade da informação contábil pelos cidadãos;
- III – Uso intensivo de tecnologias da informação para o compartilhamento de dados entre os entes e entre os órgãos públicos;
- IV – Adoção de mecanismos para melhorar a qualidade e confiabilidade da informação contábil;
- V – Padronização de políticas contábeis entre os entes e entre os órgãos públicos;
- VI - Estabelecimento de regras para a evidenciação do desempenho das organizações públicas, distinguindo-se o desempenho da gestão atual do desempenho consolidado.

## II – Melhor definição do ‘campo de aplicação’ da contabilidade.

## III – Tratamento (regras) para benefícios fiscais (renúncias de receitas)